

**A ) AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. ACIDENTE DO TRABALHO. EVENTO MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL.** Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, dá-se provimento ao agravo de instrumento, para melhor análise da arguição de violação dos arts. 12, parágrafo único, e 943 do CCB/2002, suscitada no recurso de revista. **Agravo de instrumento provido.**

**B ) RECURSO DE REVISTA. PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. ACIDENTE DO TRABALHO. EVENTO MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL.** Trata-se a discussão sobre a legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais e existenciais decorrentes do evento morte em razão de acidente de trabalho. No caso em exame, restou incontroverso nos autos que o “*de cujus*” era empregado da Reclamada e que a morte dele decorreu de acidente de trabalho típico (soterramento pelos rejeitos de minério do Córrego do Feijão - Brumadinho/MG). O TRT compreendeu que deve ser declarada a ilegitimidade ativa do espólio para figurar na presente demanda, mantendo, desse modo, a sentença que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Conforme se extrai do acórdão recorrido, constou da inicial o seguinte: “*a presente ação visa a reparação dos danos produzidos no Senhor RAMON JUNIOR PINTO, de natureza extrapatrimonial, quais sejam, danos morais e existenciais, que lhe foram diretamente causados ao lhe ceifar a vida (Doc. 05), enquanto empregado da reclamada, por ocasião da tragédia ocorrida em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, dia que foi soterrado pelo tsunami de lama oriunda do rompimento da barragem de rejeitos de mineração da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da ré, fato público e notório*”. Depreende-se, portanto, que a pretensão de reparação por danos morais e existenciais decorre de dano eventualmente sofrido pelo ex-empregado falecido e, por conseguinte, incorporado ao patrimônio a ser transmitido com a herança. Feitas essas considerações, registre-se que o espólio é o conjunto dos bens que integra o patrimônio deixado pelo *de cujus* e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros, sendo representado em Juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, conforme o disposto no art. 75, VII, do CPC/2015. O art. 943 do CCB preceitua que “*o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança*”. O art. 12, caput, e parágrafo único, do CCB, por sua vez, dispõe: “*Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau.*” Com fundamento no disposto nos arts. 12, caput, parágrafo único, e 943 do CCB, a jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que, apesar de os direitos da personalidade serem personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, a natureza da ação é patrimonial, sendo o Espólio parte legítima para tal pleito. Logo, o Espólio de empregado falecido em acidente de trabalho detém legitimidade ativa *ad causam* para pleitear indenização por dano moral e material decorrente daquele acidente. São legitimados, também, aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima, ou, ainda, os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme o teor do art. 1º da Lei 6.858/80. Julgados desta Corte e do STJ. **Recurso de revista conhecido e provido.**

O Tribunal Regional do Trabalho de origem denegou seguimento ao recurso de revista do Espólio-Autor.

Inconformado, o Espólio-Autor interpõe o presente agravo de instrumento, sustentando que o seu apelo reunia condições de admissibilidade.

Dispensada a remessa dos autos ao Ministério Público do Trabalho, nos termos do art. 95, § 2º, do RITST.

**PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017.**

É o relatório.

## **V O T O**

### **A) AGRAVO DE INSTRUMENTO**

#### **I) CONHECIMENTO**

Atendidos todos os pressupostos recursais, **CONHEÇO** do apelo.

#### **II) MÉRITO**

**LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. ACIDENTE DO TRABALHO. EVENTO MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL**

O Tribunal Regional declarou a ilegitimidade ativa do espólio para figurar na presente demanda, sob o fundamento de que a *"legitimidade ad causam do espólio não alcança direitos não transmissíveis, de caráter personalíssimo, os quais não integram a chamada 'massa patrimonial' do de cujus, a exemplo do que ora se postula"*.

O Espólio-Autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Por ocasião do primeiro juízo de admissibilidade, o Tribunal Regional denegou seguimento ao recurso de revista.

No agravo de instrumento, o Espólio-Autor reitera as alegações trazidas no recurso de revista, ao argumento de que foram preenchidos os requisitos de admissibilidade do art. 896 da CLT.

Demonstrado no agravo de instrumento que o recurso de revista preenchia os requisitos do art. 896 da CLT, deve ser provido o apelo para melhor análise da arguição de violação dos arts. 12, parágrafo único, e 943 do CCB/2002, suscitada no recurso de revista.

Pelo exposto, **DOU PROVIMENTO** ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista.

### **B) RECURSO DE REVISTA**

#### **I) CONHECIMENTO**

#### **PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS**

Atendidos todos os pressupostos comuns de admissibilidade, examino os específicos do recurso de revista.

#### **PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS**

**LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. ACIDENTE DO TRABALHO. EVENTO MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL**

Eis o teor do acórdão regional, na parte que interessa:

#### **"LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. DANO MORAL SOFRIDO PELO TRABALHADOR FALECIDO**

O autor reitera a legitimidade do espólio para pleitear reparação pelos danos extrapatrimoniais causados ao trabalhador falecido, Ramon Júnior Pinto. Afirma que, uma vez configurado o dano, nasce o direito à integral reparação, que se transmite com a herança, conforme art. 943 do CC e Súmula 642 do STJ. Invoca diversos precedentes jurisprudenciais e assevera que o fato de o próprio trabalhador não ter tido a possibilidade de vir a juízo pessoalmente não retira o direito do espólio de pleitear os danos causados ao obreiro enquanto ainda era vivo.

Adiante, aponta a proteção legal, constitucional e convencional desde a concepção até o momento pós morte. Ressalta a gravidade do dano experimentado pelo *de cujus*, seja pela interrupção prematura de sua vida e do convívio familiar, seja pela dor e sofrimento até o momento da morte, com a aspiração de rejeitos de minério e o posterior soterramento. Aponta a culpa da ré pela manutenção dos trabalhadores em local inseguro, mesmo ciente dos riscos de eventuais acidentes, o que é evidenciado pela contratação de estudos de monetarização do risco e de apólice de seguro, pela denúncia feita pelo Ministério Público do Estado e pelo Laudo Pericial confeccionado por peritos criminais federais.

Requer a reforma da r. sentença, com o reconhecimento da legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos extrapatrimoniais sofridos pelo *de cujus*, com a posterior análise do mérito da demanda.

Analiso.

**Trata-se de ação indenizatória proposta pelo espólio de Ramon Júnior Pinto, vitimado pelo rompimento da barragem de rejeitos de minério da ré na Mina Córrego do Feijão, em Brumadinho/MG, com pedidos de danos extrapatrimoniais (dano existencial e dano-morte).**

**Na inicial, o espólio autor esclarece que houve acordo em relação aos danos em ricochete nos autos da ACP n. 0010261-67.2019.5.03.0028, ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho (Id a00c445 - Pág. 3), cingindo-se a controvérsia quanto à legitimidade do espólio para postular reparação pelo dano-morte, consubstanciado em lesão ilícita ao direito à vida.**

A matéria foi analisada pelo d. Magistrado a partir dos seguintes fundamentos (Id 628bfeb - Págs. 4/9):

*'(...) Compulsando os autos, verifica-se que o espólio pleiteia a indenização dos danos causados à própria vítima, e não o dano em ricochete, o que não encontra suporte legal.*

*O espólio é um ente despersonalizado que se constitui como uma universalidade de bens materiais e imateriais do falecido.*

*Logo, não detém legitimidade para pleitear danos morais/existenciais e materiais de que são titulares as pessoas afetadas pela morte do ente querido, pois aqueles que se sentem lesados pela perda sofrida poderão buscar as indenizações cabíveis, ajuizando ação em nome próprio para defender seus direitos personalíssimos.*

*Assim, o espólio não detém legitimidade ativa ad causam para pleitear as indenizações por danos materiais e morais/existenciais oriundos de acidente de trabalho que culminou na morte do ex-empregado, cabendo aos familiares próximos ou dependentes econômicos do de cujus tal legitimação.*

*Neste sentido, é a lição do ilustre Sebastião Geraldo de Oliveira: (...)*

*Demais disso, tratando-se de acidente de trabalho fatal que repercutiu diretamente na família da vítima, podendo, também, alcançar indiretamente outras pessoas que com ela estabeleciam laços afetivos, mais abrangente é a legitimação para postular as indenizações por danos morais e existenciais, não podendo atribuí-la ao espólio que, sendo ente despersonalizado, não é titular de direitos, tampouco daqueles de caráter personalíssimo. (...)*

*Por todo exposto, a preliminar de ilegitimidade acolho ativa e julgo extinto o processo, sem resolução de mérito, nos termos do art. 485, VI do CPC, relativamente aos pedidos de indenização por danos morais e existenciais formulados pelo espólio autor.'*

Entendo, com a devida vênia a posicionamentos em sentido contrário, que a decisão não está a merecer reparos.

**Constou da inicial o seguinte: 'a presente ação visa a reparação dos danos produzidos no Senhor RAMON JÚNIOR PINTO, de natureza extrapatrimonial, quais sejam, danos morais e existenciais, que lhe foram diretamente causados ao lhe ceifar a vida (Doc. 05), enquanto empregado da reclamada, por ocasião da tragédia ocorrida em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, dia que foi soterrado pelo tsunami de lama oriunda do rompimento da barragem de rejeitos de mineração da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da ré, fato público e notório'.**

Pois bem.

Observa-se, a partir desse relato, que os pedidos de indenizações por danos morais e existenciais formulados pelo Espólio Autor têm, como causa de pedir, o acidente de trabalho fatal, não se alicerçando, pois, em fatos porventura ocorridos no curso da relação havida entre o de cujus e sua empregadora.

**Neste passo, o espólio de fato não é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, na medida em que os pleitos alusivos à reparação civil dizem respeito à morte imediata do empregado, sendo certo que os danos correlatos foram suportados diretamente pelas pessoas naturais que compunham seu círculo familiar restrito e não pelo de cujus.**

Situação diversa seria o caso de indenização de danos morais que teriam sido sofridos pelo próprio empregado falecido, em decorrência do acidente de trabalho, em evento que não resultou em morte do trabalhador. Ou, ainda, de indenização por danos morais advindos de fato ocorrido no curso do contrato de trabalho, quando ainda vivo o empregado, pois, em tais hipóteses, o crédito correspondente ao dano se reveste de natureza patrimonial e integra a universalidade de bens que compõem a herança (artigo 943 do CCB). O que, enfático, não são situações retratadas neste feito.

**Nessa medida, a legitimidade do espólio é restrita às demandas que versem sobre direitos transmissíveis, abrangendo, pois, aqueles de natureza hereditária, dentre os quais não se enquadra o suposto direito ora vindicado.**

A esse respeito, cumpre destacar o disposto nos artigos 6º e 11 do Código Civil:

'Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

(...)

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.'

No aspecto, cumpre ressaltar, ainda, que, embora a Súmula 642 do STJ estabeleça que 'O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória', referido verbete não conferiu legitimidade ativa ao espólio para a presente hipótese.

**Isso porque, ocorrendo a morte do trabalhador, como no presente caso, não há falar em transmissão do direito de acionar o causador do dano moral, porque a vítima não sobreviveu ao acidente de modo a experimentar pessoalmente as agruras decorrentes do infortúnio.** Com efeito, o possível valor da indenização não chegou a compor o patrimônio do acidentado morto e, portanto, não faz parte da herança a ser inventariada e distribuída aos herdeiros, sendo incabível meras digressões.

**Nesse cenário, não se tem configurada hipótese de transmissão hereditária de direitos patrimoniais do empregado falecido, porque, repita-se, o dano que se pretende reparar nem sequer chegou a compor o patrimônio do de cujus.**

Os fundamentos acima explicitados convalidam, pois, a ilegitimidade ativa do Espólio para propor a reparação vindicada por danos morais e existenciais decorrentes do evento morte.

Cito, abaixo, recente julgado da Corte Maior Trabalhista:

**I - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA SEGUNDA RECLAMADA (TRANSPORTES DELLA VOLPE S.A. - COMÉRCIO E INDÚSTRIA). VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Deixa-se de examinar a nulidade arguida, nos termos do art. 249, § 2º, do CPC/73 (atual art. 282, § 2º, do CPC/15).

**ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO DO EMPREGADO FALECIDO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO EVENTO MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA.** 1. A Corte Regional não analisou a questão relativa à ilegitimidade ativa do espólio autor, invocada em sede de recurso ordinário pela 2ª reclamada, sob o fundamento de que a empresa que não suscitou essa preliminar em contestação, tratando-se, assim, de inovação recursal. 2. Por se tratar-se de matéria processual de ordem pública, a ilegitimidade das partes é cognoscível de ofício pelas instâncias ordinárias e poder ser alegada em qualquer tempo e grau de jurisdição, nos estritos termos do art. 267, § 3º, do CPC/1973 (art. 485, § 3º, do CPC/2015). Logo, a decisão regional que não examinou a matéria, sob o fundamento da inovação recursal, afronta o art. 267, § 3º, do CPC/73 (vigente à época da decisão). Tem-se que se encontra madura a causa para exame nesta instância recursal. Desnecessário, portanto, o retorno dos autos ao Tribunal Regional. Passa-se à análise do mérito da questão, com fundamento no art. 515, § 3º, do CPC de 1973 (art. 1.013, § 3º, do CPC/2015). 3. Cinge-se a controvérsia em se definir se o espólio do trabalhador que faleceu em virtude de acidente de trabalho tem legitimidade para pleitear indenização por danos morais e materiais decorrentes do evento morte. Esclareça-se que a ação foi intentada apenas pelo espólio do de cujus e que não se pleiteiam verbas trabalhistas, mas sim indenização por danos morais e materiais decorrentes do evento morte ocasionado enquanto o trabalhador executava suas funções. 4. Acerca da legitimidade ad causam, dispõe o artigo 18 do CPC/2015 que 'Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico'. No sistema processual brasileiro, a legitimidade ad causam é aferida pela pertinência subjetiva da relação jurídica de direito material deduzida em Juízo. Na hipótese, o espólio do empregado falecido propôs, em nome próprio, demanda em que pleiteia indenização por danos morais e materiais aos herdeiros do de cujus, vítima fatal de acidente de trabalho. Ocorre que o espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações que integram o patrimônio deixado pelo de cujus) é parte legítima para pleitear apenas direitos transmissíveis, mas não direitos personalíssimos dos herdeiros. 5. O entendimento que vem sendo adotado por esta Corte Superior é o de que os danos morais e materiais são intransmissíveis, dado o caráter personalíssimo, de forma que não integram a massa patrimonial do de cujus. Precedentes da SbdI-1. Nesse contexto, deve ser declarada a ilegitimidade ativa do espólio de Romário de Jesus da Cruz para figurar nesta demanda. **Recurso de revista de que se conhece e a que se dá provimento.**

**II - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO PELA TERCEIRA RECLAMADA (VALE S.A.).** Tendo em vista o provimento do recurso de revista da segunda reclamada para extinguir o processo, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do CPC /2015, fica **prejudicado o exame** do agravo de instrumento interposto pela 3ª reclamada, Vale S.A. Processo: ARR - 1683-84.2013.5.08.0126; Órgão Judicante: 2ª Turma; Relatora: Maria Helena Mallmann; Julgamento: 06/04/2022; Publicação: 08/04/2022

**RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PELO ESPÓLIO POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO CUJO RESULTADO VITIMOU O TRABALHADOR.** Discute-se, no tópico, a legitimidade do espólio para pleitear indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho cujo resultado vitimou o trabalhador. De início, é fundamental ressaltar que a hipótese não é de sucessão processual, uma vez que o espólio figura como autor da ação desde o seu ajuizamento. Dessa forma, não há espaço para qualquer argumento que defenda o prosseguimento da ação reparatória em razão de sua natureza patrimonial, sendo inaplicáveis os artigos 43 do CPC de 1973 (110 do NCPC). A propósito da legitimidade para a causa, o ordenamento jurídico processual brasileiro abraça a teoria da pertinência subjetiva da relação de direito material como condição da ação (artigo 3º do CPC de 1973) ou como pressuposto processual (artigo 17 do NCPC). De qualquer sorte, o artigo 6º do CPC de 1973 (18, caput, do NCPC) dispõe que, via de regra, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito de terceiro. Dessarte, o regular desenvolvimento do processo não prescinde de que seja inequívoca a relação entre o sujeito que demanda e o objeto controvertido, mesmo porque a legitimidade ativa caminha *pari passu* com o próprio interesse de agir. Ou seja, de acordo com essa sistemática processual, o espólio não é parte legítima para ajuizar ação reparatória de prejuízos suportados apenas pela herdeira sobrevivente. Isso porque o direito material que se pretende preservar possui índole personalíssima, sendo sua violação suportada apenas pela mãe. De fato, os danos decorrentes do acidente que ceifou a vida do trabalhador não alcançaram a universalidade de bens, direitos e obrigações do falecido; comprometeram, de forma exclusiva, o equilíbrio interior da mãe e sua subsistência a partir do evento danoso. Ressalte-se que esta decisão não discorda dos fundamentos declinados no recurso, de que a herdeira (mãe) possuiria o direito de reivindicar os prejuízos decorrentes da supressão da renda que a beneficiava e do sofrimento pela perda de seu filho. Todavia, deveria persegui-los e nome próprio, e não por meio do espólio do falecido, que, como visto, sequer possui legitimidade ou interesse de agir nessa hipótese. Precedentes desta Corte. **Recurso de revista não conhecido.** (RR-243-22.2017.5.12.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/06/2021).

Nesse mesmo sentido, cito o voto do Des. Sebastião Geraldo de Oliveira (TRT da 3.ª Região; PJe: 0010940-16.2020.5.03.0163 (ROT); Disponibilização: 04/02/2022, DEJT/TRT3/Cad.Jud, Página 448; Órgão Julgador: Segunda Turma), em situação análoga à presente:

'A pertinência subjetiva da lide extrai-se da análise dos pedidos e das causas de pedir. Consoante a teoria da asserção, a apreciação das condições da ação (artigo 485, VI, do NCPC), dentre elas, a legitimidade das partes, limita-se ao plano abstrato, ou seja, admite-se hipoteticamente como verdadeiro o que foi alegado pelo Autor, sem considerar a procedência ou improcedência do pedido, porquanto somente no mérito será efetivamente decidida a matéria.

De início, cumpre destacar que o objeto da presente demanda diverge dos chamados danos morais em ricochete ou de afeição, que consistem naqueles sofridos pelos familiares, amigos e demais pessoas que mantinham vínculo afetivo com a pessoa falecida, pelo fato de sua morte.

O autor pretende discutir o prejuízo extrapatrimonial sofrido pelo próprio de cujus, em razão do evento que causou sua morte, no que é chamado comumente pela doutrina de 'dano-morte'.

Há discussão doutrinária e jurisprudencial acerca da mera existência deste tipo de dano e ainda mais, sobre a possibilidade de indenização. Não há dúvidas de que o trabalhador pode ter seus direitos de personalidade lesados e que isso dá ensejo ao direito à reparação (Art. 189, Código Civil). Apesar do caráter personalíssimo dos danos morais, uma vez atingidos os direitos de personalidade do trabalhador, surge o direito à reparação, cuja natureza é

nitidamente patrimonial e por isso, é transmissível aos sucessores do de cujus, nos termos do que determina o artigo 943 do Código Civil, in verbis:

'Art. 943. O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança'

Tal hipótese é possível mesmo que o obreiro sequer tenha ajuizado demanda antes de seu falecimento, ou seja, basta que exista a lesão à dignidade do trabalhador para que seja possível a busca por sua reparação. Nesse sentido é a Súmula 642, do C. STJ, in verbis:

'Súmula 642-STJ: O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.'

Situação diversa, contudo, ocorre quando o trabalhador, após sofrer lesão a seu direito de personalidade e antes do falecimento, não manifesta interesse em buscar indenização. Nessa hipótese, mesmo após sua morte, não haveria transmissibilidade do direito de ação buscando indenização por danos morais a seus sucessores.

No caso específico do chamado 'dano morte', hipótese em análise, ao falecer imediatamente, não é possível constatar a existência do dano aos direitos de personalidade do de cujus, já que a morte decreta a extinção da própria personalidade. Ao não sobreviver ao acidente, o de cujus não chegou a experimentar, de forma pessoal, as agruras decorrentes do infortúnio e, por isso, o direito à uma possível reparação sequer chegou a compor o patrimônio do acidentado, ou seja, não há possível direito à reparação a ser transmitido aos sucessores.

O únicos danos morais que efetivamente podem ser vinculados ao acidente de trabalho fatal são os suportados diretamente pelos familiares e aqueles que mantinham convivência com o de cujus, os já mencionados danos morais em ricochete ou de afeição. A reparação por esses danos somente pode ser pleiteada pelos próprios lesados, de modo que o espólio não possui legitimidade para fazê-lo.

Em suma, o espólio não é parte legítima para figurar no polo ativo da ação, quando os pleitos são alusivos à reparação civil pelos danos oriundos da morte do empregado. Os danos advindos do acidente de trabalho fatal foram suportados diretamente pelos sucessores e não pelo de cujus.

Situação diversa seria o caso de indenização por danos morais e materiais advindos de fato ocorrido no curso do contrato de trabalho, quando ainda vivo o empregado, pois em tal hipótese, o crédito correspondente ao dano se reveste de natureza patrimonial e integra a universalidade de bens que compõem a herança (artigo 943 do CCB). Nessa medida, a legitimidade do espólio é restrita às demandas que versem sobre direitos transmissíveis, abrangendo, pois, aqueles de natureza hereditária, dentre os quais não se enquadra o direito a indenização por danos morais supostamente impingidos ao de cujus em razão de sua morte.

Nesse sentido, colho da jurisprudência os seguintes arestos do C. TST:

'RECURSO DE REVISTA. LEI Nº 13.467/2017. ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM . INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PELO ESPÓLIO POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DE ACIDENTE DO TRABALHO CUJO RESULTADO VITIMOU O TRABALHADOR. Discute-se, no tópico, a legitimidade do espólio para pleitear indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho cujo resultado vitimou o trabalhador. De início, é fundamental ressaltar que a hipótese não é de sucessão processual, uma vez que o espólio figura como autor da ação desde o seu ajuizamento. Dessa forma, não há espaço para qualquer argumento que defenda o prosseguimento da ação reparatória em razão de sua natureza patrimonial, sendo inaplicáveis os artigos 43 do CPC de 1973 (110 do NCPC). A propósito da legitimidade para a causa, o ordenamento jurídico processual brasileiro abraça a teoria da pertinência subjetiva da relação de direito material como condição da ação (artigo 3º do CPC de 1973) ou como pressuposto processual (artigo 17 do NCPC). De qualquer sorte, o artigo 6º do CPC de 1973 (18, caput, do NCPC) dispõe que, via de regra, ninguém poderá pleitear, em nome próprio, direito de terceiro. Dessarte, o regular desenvolvimento do processo não prescinde de que seja inequívoca a relação entre o sujeito que demanda e o objeto controvertido, mesmo porque a legitimidade ativa caminha pari passu com o próprio interesse de agir. Ou seja, de acordo com essa sistemática processual, o espólio não é parte legítima para ajuizar ação reparatória de prejuízos suportados apenas pela herdeira sobrevivente. Isso porque o direito material que se pretende preservar possui índole personalíssima, sendo sua violação suportada apenas pela mãe. De fato, os danos decorrentes do acidente que ceifou a vida do trabalhador não alcançaram a universalidade de bens, direitos e obrigações do falecido; comprometeram, de forma exclusiva, o equilíbrio interior da mãe e sua subsistência a partir do evento danoso. Ressalte-se que esta decisão não discorda dos fundamentos declinados no recurso, de que a herdeira (mãe) possuiria o direito de reivindicar os prejuízos decorrentes da supressão da renda que a beneficiava e do sofrimento pela perda de seu filho. Todavia, deveria persegui-los e nome próprio, e não por meio do espólio do falecido, que, como visto, sequer possui legitimidade ou interesse de agir nessa hipótese. Precedentes desta Corte. Recurso de revista não conhecido' (RR-243-22.2017.5.12.0055, 3ª Turma, Relator Ministro Alexandre de Souza Agra Belmonte, DEJT 18/06/2021).

'AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL . AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO PREQUESTIONAMENTO. O recurso de revista foi interposto na vigência da Lei nº 13.015, de 2014, que alterou a redação do artigo 896 da CLT, acrescentando a esse dispositivo, entre outros, o § 1º-A, que determina, em seu inciso I, que a parte indique o trecho da decisão recorrida que consubstancia o prequestionamento da controvérsia objeto do recurso de revista. Ressalta-se que, após a entrada em vigor da Lei nº 13.467/2017, em 11/11/2017, ficou clara a necessidade da parte 'transcrever na peça recursal, no caso de suscitar preliminar de nulidade de julgado por negativa de prestação jurisdiccional, o trecho dos embargos declaratórios em que foi pedido o pronunciamento do tribunal sobre questão veiculada no recurso ordinário e o trecho da decisão regional que rejeitou os embargos quanto ao pedido, para cotejo e verificação, de plano, da ocorrência da omissão' (artigo 896, § 1º-A, inciso IV, da CLT). Assim, ressalvado o entendimento deste Relator em relação aos recursos não submetidos ao regramento da Lei nº 13.467/2017 (que incluiu o inciso IV ao art. 896, § 1º-A, da CLT), no sentido de que a arguição da preliminar de nulidade decorrente de suposta negativa de prestação jurisdiccional dispensa a indicação do prequestionamento, a SbDI-1 desta Corte possui o entendimento de que se exige, com amparo no artigo 896, § 1º-A, inciso I, da CLT, a transcrição do trecho dos embargos de declaração em que a parte provoca o Tribunal Regional a se manifestar sobre determinada matéria e, em consequência, o acórdão prolatado no julgamento dos aludidos embargos declaratórios (E-RR-1522-62.2013.5.15.0067, Relator Ministro: Cláudio Mascarenhas Brandão, decisão em 16/3/2017). Agravo de instrumento desprovido. RECURSO DE REVISTA REGIDO PELO CPC/2015 E PELA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 40/2016 DO TST. LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM DO ESPÓLIO DO EMPREGADO FALECIDO PARA PLEITEAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS DECORRENTES DO EVENTO MORTE POR ACIDENTE DE TRABALHO . A controvérsia dos autos trata-se de se definir se o espólio do obreiro possui legitimidade ativa para postular em face do empregador indenização por danos morais e materiais oriundos do falecimento do empregado por acidente de trabalho. No caso, depreende-se da petição inicial que a reclamação trabalhista foi proposta

tão somente pelo espólio do empregado, de cujus, e não diretamente pelos herdeiros, ao contrário do que entendeu o Regional. Logo, não obstante a decisão recorrida ter consignado que os herdeiros do obreiro ajuizaram esta demanda, o exame da petição inicial revela que apenas o espólio do empregado falecido integrou o polo ativo do processo. Em suma, apenas o espólio do de cujus é autor do processo. Sobre a legitimidade ad causam, dispõe o artigo 18 do CPC/2015: 'Ninguém poderá pleitear direito alheio em nome próprio, salvo quando autorizado pelo ordenamento jurídico'. No sistema processual brasileiro, a legitimidade ad causam é aferida pela pertinência subjetiva da relação jurídica de direito material deduzida em Juízo. Consiste em condição da ação, sendo necessário que os sujeitos da demanda estejam em determinada situação jurídica que lhes autorize a conduzir o processo em que se discute relação jurídica de direito material. No caso dos autos, o espólio do empregado falecido propôs, em nome próprio, demanda em que se pleiteia indenização por danos morais e materiais aos herdeiros do de cujus vítima de acidente de trabalho. Verifica-se que não se trata de dano reflexo, mas sim de dano direto decorrente da morte do obreiro, o que causou aos seus herdeiros dor, angústia, sofrimento e outros sentimentos que advêm da perda de um familiar, além de desamparo material. Reitera-se, por importante, que não se trata de pedido de verbas tipicamente trabalhistas, mas sim de indenização por danos morais e materiais sofridos pelos sucessores do empregado falecido, advindos do evento morte, em si mesmo considerado. Destaca-se que não se discute sucessão processual, porquanto o espólio figura como autor desde o início da demanda, quando o empregado, autor da herança, já havia falecido. Não é o caso, também, de transmissão hereditária de direitos patrimoniais do empregado falecido, mas sim de direito próprio dos seus herdeiros. Desse modo, com relação ao espólio (conjunto de bens, direitos e obrigações que integram o patrimônio deixado pelo de cujus), tendo em vista que, no caso vertente, não se pleiteia verba tipicamente trabalhista oriunda do contrato de trabalho, mas sim indenização, cuja causa de pedir é a morte do obreiro, o que causou danos morais e materiais nos seus sucessores, constata-se que a hipótese não trata de legitimação ordinária - pois não há pleito de direito próprio - nem extraordinária, ante a falta de previsão legal que conceda ao espólio legitimidade ativa ad causam para pleitear direito cuja titularidade seja dos herdeiros do autor da herança. A legitimidade ad causam do espólio alcança apenas as ações relativas a direitos transmissíveis, não abrangendo, portanto, aqueles desprovidos de caráter hereditário, a exemplo do direito à indenização por danos morais sofridos individualmente pelos herdeiros em razão de morte. Nesse contexto, o reconhecimento da ilegitimidade ativa do espólio é medida que se impõe. Recurso de revista conhecido e provido' (RR-1917-74.2011.5.15.0083, 2ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 19/12/2019).

**RECURSO DE REVISTA. DANOS MORAIS E MATERIAIS. DOENÇA PROFISSIONAL EQUIPARADA ACIDENTE DO TRABALHO (SILICOSE). MORTE DO EMPREGADO. INDENIZAÇÃO. ILEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO.** 1. Hipótese em que o Tribunal regional entendeu que 'o espólio não detém legitimidade para postular indenização por dano moral decorrente da doença profissional que acometeu os ex-empregados, uma vez que tal direito tem cunho personalíssimo, intransmissível, portanto, aos herdeiros. A única hipótese em que se reconhece a possibilidade de transmissão do direito por sucessão é o caso em que o de cujus chega a ajuizar ação indenizatória ou manifesta seu desejo de obter tal reparação, o que não se verifica nos autos. (...) Logo, se os familiares ou dependentes se sentirem lesados devem buscar a reparação, em nome próprio, e não na condição de sucessores da vítima. Em outras palavras, o dano passível de reparação no caso é aquele suportado pelas pessoas que sofreram com a perda do ente familiar, e o espólio, nessa circunstância, não detém legitimidade para postular a respectiva indenização'. 2. À luz dos arts. 943 e 1.784 do Código Civil de 2002 e 1º da Lei 6.858/80 e 2º e 5º do Decreto 85.845/81, o direito à reparação decorrente de dano moral transmite-se de forma absoluta com a herança. Sérgio Cavalieri Filho registra que 'Perpetrado o dano (moral ou material, não importa) contra a vítima quando ainda viva, o direito à indenização correspondente não se extingue com sua morte. E assim é porque a obrigação de indenizar o dano moral nasce no mesmo momento em que nasce a obrigação de indenizar o dano patrimonial - no momento em que o agente inicia a prática do ato ilícito e o bem juridicamente tutelado sofre a lesão. Neste aspecto não há distinção alguma entre o dano moral e patrimonial. Nesse mesmo momento, também, o correlativo direito à indenização, que tem natureza patrimonial, passa a integrar o patrimônio da vítima e, assim, se transmite aos herdeiros dos titulares da indenização. Vê-se, por esse ângulo da questão, que é possível a transmissão do direito à indenização por dano moral, e não do próprio dano moral. O problema se resume em saber se houve ou não dano moral, se a vítima, antes de morrer, foi ou não atingida em sua dignidade. Se foi, não há por que não transmitir aos herdeiros (sic) o direito à indenização, mormente em face de texto expresso de lei'. 3. No entanto, nos termos dos arts. 1º da Lei 6.858/80 e 2º e 5º do Decreto 85.845/81, os dependentes do empregado falecido habilitados perante a Previdência Social e, somente na falta destes, os herdeiros da ordem civil - e não o espólio - possuem a legitimidade para reivindicar direitos decorrentes do contrato de trabalho e não recebidos em vida pelo respectivo titular. Precedentes desta Corte. 4. Nesse contexto, ainda que por fundamento diverso, há de ser mantida a decisão regional que declarou a ilegitimidade ativa do espólio. Recurso de revista conhecido e não provido. (RR - 246400-64.2004.5.03.0091, 1ª Turma, Relator Ministro Hugo Carlos Scheuermann, DEJT 30/05/2014). Grifos nossos.

Cabe ainda destacar o seguinte aresto do C. STJ:

**'PROCESSUAL CIVIL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS E MATERIAIS. MORTE DE FAMILIAR. DEMANDA AJUIZADA PELO ESPÓLIO. ILEGITIMIDADE ATIVA. NULIDADE QUE NÃO SE PROCLAMA. INSTRUMENTALIDADE DAS FORMAS. APLICAÇÃO. PROSSEGUIMENTO DO FEITO APÓS A EMENDA DA INICIAL.** 1. A jurisprudência tem, de regra, conferido soluções diversas a ações i) ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente; ii) ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus; e iii) ajuizadas pelo espólio, mas pleiteando direito próprio dos herdeiros (como no caso). 2. Nas hipóteses de ações ajuizadas pelo falecido, ainda em vida, tendo o espólio assumido o processo posteriormente (i), e nas ajuizadas pelo espólio pleiteando danos experimentados em vida pelo de cujus (ii), a jurisprudência tem reconhecido a legitimidade do espólio. 3. Diversa é a hipótese em que o espólio pleiteia bem jurídico pertencente aos herdeiros (iii) por direito próprio e não por herança, como é o caso de indenizações por danos morais experimentados pela família em razão da morte de familiar. Nessa circunstância, deveras, não há coincidência entre o postulante e o titular do direito pleiteado, sendo, a rigor, hipótese de ilegitimidade ad causam. 4. Porém, muito embora se reconheça que o espólio não tem legitimidade para pleitear a indenização pelos danos alegados, não se afigura razoável nem condicente com a princiologia moderna que deve guiar a atividade jurisdicional a extinção pura e simples do processo pela ilegitimidade ativa. A consequência prática de uma extinção dessa natureza é a de que o vício de ilegitimidade ativa seria sanado pelo advogado simplesmente ajuizando novamente a mesma demanda, com a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, alterando apenas o nome do autor e reimprimindo a primeira página de sua petição inicial. 5. Em casos com esses contornos, a jurisprudência da Casa não tem proclamado a ilegitimidade do espólio, preferindo salvar os atos processuais praticados em ordem a observar o princípio da instrumentalidade. 6. No caso em exame, como ainda não houve julgamento de mérito, é suficiente que a emenda à inicial seja oportunizada pelo Juízo de primeiro grau, como seria mesmo de rigor. Nos termos dos arts. 284, caput e parágrafo único,

e 295, inciso VI, do CPC, o juiz não poderia extinguir o processo de imediato e sem a oitiva do autor com base em irregularidades sanáveis, somente cabendo tal providência quando não atendida a determinação de emenda da inicial. 7. Recurso especial provido para que o feito prossiga seu curso normal na origem, abrindo-se prazo para que o autor emende a inicial e corrija a impropriedade de figurar o espólio no polo ativo, nos termos do art. 284, caput e parágrafo único, e 295, inciso VI, do CPC. STJ. 4ª Turma. REsp 1143968/MG, Rel. Ministro Luis Felipe Salomão, DJe 01 jul. 2013.

As pretensões indenizatórias de titularidade dos herdeiros já foram formuladas, em nome próprio, na demanda de nº 0010865-91.2020.5.03.0028, com a mesma causa de pedir, tendo sido celebrado acordo entre as partes, com quitação integral pelos danos morais e materiais por eles sofridos, de maneira que o deferimento de nova indenização, mesmo que direcionada ao espólio, acabaria por beneficiar os próprios herdeiros, gerando enriquecimento indevido, o que é vedado em nosso ordenamento jurídico. Com efeito, se fosse cabível esta hipótese, o mesmo motivo, o dano-morte, estaria gerando dupla indenização: uma em benefício do espólio e outra em nome próprio para cada um dos dependentes ou sucessores da vítima. Desse modo, após a partilha dos bens, no final do inventário, o sucessor receberia novamente a indenização decorrente do mesmo dano. A situação aqui posta é a mesma, merecendo ser mantida a sentença de origem, redobradas vênias.

Por fim, a pedido, cabe deixar registrado o entendimento vencido da d. Relatora, que daria provimento ao apelo, pelos seguintes fundamentos:

A pretensão do autor abrange direito decorrente de relação de trabalho que é transmitido provisoriamente ao espólio (art. 943 do CC), enquanto complexo patrimonial, até que haja partilha entre os sucessores civis do *de cujus*.

O dano-morte decorre de afronta ao patrimônio personalíssimo do trabalhador que teve subtraído o seu bem jurídico mais valioso, a vida, cuja inviolabilidade é protegida pelo artigo 5º, *caput*, da CR/88, nos termos dos incisos V e X. Nesse cenário, *caput* do art. 948 do Código Civil, ao estabelecer a possibilidade de se impor 'outras indenizações', permite que o Poder Judiciário admita o dano-morte de forma autônoma e específica, para as hipóteses em que a vítima do ilícito tenha sua vida subtraída.

Lado outro, o espólio, que é constituído pelo patrimônio deixado pelo trabalhador, possui legitimidade para requerer a reparação pela violação de direito da personalidade titularizado pelo empregado falecido, tratando-se o dano-morte de lesão praticada contra pessoa viva, cujo resultado foi a sua morte. Portanto, o direito de exigir reparação surge com a lesão (morte), transmitindo-se em ato contínuo ao espólio, enquanto complexo patrimonial do *de cujus*.

Por conseguinte, na eventual hipótese de reparação de cunho pecuniário, haverá a transmissão desse direito aos sucessores do empregado falecido (art. 1.784 do CC), que dele serão beneficiados na qualidade de herdeiros, e não em nome próprio, como ocorre em relação às indenizações por danos morais reflexos. Assim, até que os bens sejam arrecadados e os herdeiros sejam individualizados, o espólio, de modo excepcional e transitório, possui legitimidade ativa para vir a juízo.

Pela pertinência, relevância e riqueza de conteúdo, cito trecho de artigo do Ministro do Colendo Tribunal Superior do Trabalho, Amaury Rodrigues Pinto Júnior, sobre o dano-morte e a admissibilidade irrestrita da transmissão hereditária do montante relativo à indenização por danos extrapatrimoniais, *in verbis*:

(...)  
(Disponível em [https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/86194/2015\\_pintojunior\\_amaury\\_dano\\_morte.pdf;sequence=1&isAllowed=y](https://juslaboris.tst.jus.br/bitstream/handle/20.500.12178/86194/2015_pintojunior_amaury_dano_morte.pdf;sequence=1&isAllowed=y). Acesso em 17/02/2022. Artigo publicado na Revista da Escola Judicial do TRT/24, quando o Ministro ocupava cadeira de Desembargador no Tribunal do Trabalho daquela Região). (Original sem destaques).

Os ensinamentos de Camilla de Araujo Cavalcanti também trilham o caminho de que os eventuais valores decorrentes da indenização pelo dano-morte devidos à vítima fatal, por integrarem seu patrimônio, devem ser transmitidos aos seus herdeiros pela via sucessória (in Revista Brasileira de Direito Civil. Belo Horizonte, vol. 13, jul./set. 2017. p. 119-138). (Original sem destaques).

(...)  
A jurisprudência brasileira tem se consolidado no sentido de se reconhecer a transmissibilidade hereditária incondicionada da indenização pelo danos extrapatrimoniais, nos termos do enunciado **454 da V Jornada de Direito Civil**, que estabeleceu 'o direito de exigir reparação a que se refere o art. 943 do Código Civil abrange inclusive os danos morais, ainda que a ação não tenha sido iniciada pela vítima'.

Com fulcro no princípio da reparação integral, os artigos 948, 943 e 944 do Código Civil Brasileiro permitem a interpretação de que a indenização gerada pelo dano-morte (dano extrapatrimonial) é transmitida aos herdeiros da vítima, segundo Tula Wesendonck e Daniella Guimarães Ettori (...) (in Pretium mortis: Questões controvertidas acerca da responsabilidade civil em decorrência do dano morte - um estudo comparado entre o direito brasileiro e o português. Revista Jurídica Luso-Brasileira, Ano 3 (2017), no 1. pág. 729 a 760. Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa. Lisboa. Portugal. ISSN: 2183-539X). (Original sem destaques).

Em arremate, cita-se o entendimento firmado pelo TST nos autos do processo RR-133-44.2014.5.04.0251, *verbis*:

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE (ESPÓLIO DE ISRAEL MACHADO LEITE). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. FALECIMENTO DO EMPREGADO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR DANO MORAL EM NOME DO DE CUJUS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO. I. No caso dos autos, o trabalhador sofreu acidente de trabalho em 25/02/2012 e pediu demissão em 18/09/2012. Consta, ainda, que 'o reclamante não ajuizou ação de indenização por danos morais antes de seu falecimento, ocorrido em 03/11/2012'. II. A Corte Regional manteve a sentença em que se reconheceu a ilegitimidade ativa da sucessão do Autor, representada por sua genitora e única herdeira, para pleitear indenização pelo pagamento de indenização por dano moral decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo de cujus. Assim, entendeu que 'o direito à indenização por danos morais é personalíssimo, intransmissível e irrenunciável'. III. **O pedido de indenização por danos morais trata-se de direito patrimonial transmissível por herança, nos termos do art. 943 do Código Civil. Diante disso, conclui-se que os sucessores do trabalhador possuem legitimidade ativa para ajuizar ação, pretendendo reparação por dano moral e material, tratando-se de direito patrimonial, decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregador e o de cujus.** IV. A esse respeito, no julgamento do processo nº RR-94385-95.2005.5.12.0036, esta Quarta Turma já se manifestou no sentido de que 'os sucessores têm legitimidade para propor qualquer ação de indenização, por tratar-se de direito patrimonial. Isso porque o que se transmite é o direito de ação, e não o direito material em si, pelo fato de não se tratar de direito personalíssimo, o que impediria sua transmissão a terceiros'. V. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 943 do Código Civil, e a que se dá provimento. Grifos acrescidos.

No mesmo sentido, a Súmula 642 do STJ: ***O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória.***

Ante todo o exposto, daria provimento ao apelo para reconhecer **alegitimidade ativa do espólio** e, a fim de se evitar alegação de supressão de instância, determinaria o retorno dos autos ao juízo de origem para que seja proferida nova sentença, com exame dos demais pedidos formulados na exordial.

Enfim, vencida a Relatora, pelos fundamentos acima expostos, nega-se provimento ao apelo." (destacamos)

O Espólio-Autor, em suas razões recursais, pugna pela reforma do acórdão recorrido.

Ao exame.

Trata-se a discussão sobre a legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais e existenciais decorrentes do evento morte em razão de acidente de trabalho.

No caso em exame, restou incontroverso nos autos que o "*de cujus*" era empregado da Reclamada e que a morte dele decorreu de acidente de trabalho típico (soterramento pelos rejeitos de minério do Córrego do Feijão - Brumadinho/MG).

O TRT compreendeu que deve ser declarada a ilegitimidade ativa do espólio para figurar na presente demanda, mantendo, desse modo, a sentença que declarou extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Para tanto, fundamentou:

"Observa-se, a partir desse relato, que os pedidos de indenizações por danos morais e existenciais formulados pelo Espólio Autor têm, como causa de pedir, o acidente de trabalho fatal, não se alicerçando, pois, em fatos porventura ocorridos no curso da relação havida entre o de cujus e sua empregadora.

**Neste passo, o espólio de fato não é parte legítima para figurar no polo ativo da presente ação, na medida em que os pleitos alusivos à reparação civil dizem respeito à morte imediata do empregado, sendo certo que os danos correlatos foram suportados diretamente pelas pessoas naturais que compunham seu círculo familiar restrito e não pelo de cujus.**

Situação diversa seria o caso de indenização de danos morais que teriam sido sofridos pelo próprio empregado falecido, em decorrência do acidente de trabalho, em evento que não resultou em morte do trabalhador. Ou, ainda, de indenização por danos morais advindos de fato ocorrido no curso do contrato de trabalho, quando ainda vivo o empregado, pois, em tais hipóteses, o crédito correspondente ao dano se reveste de natureza patrimonial e integra a universalidade de bens que compõem a herança (artigo 943 do CCB). O que, enfatizo, não são situações retratadas neste feito.

**Nessa medida, a legitimidade do espólio é restrita às demandas que versem sobre direitos transmissíveis, abrangendo, pois, aqueles de natureza hereditária, dentre os quais não se enquadra o suposto direito ora vindicado.**

A esse respeito, cumpre destacar o disposto nos artigos 6º e 11 do Código Civil:

'Art. 6º A existência da pessoa natural termina com a morte; presume-se esta, quanto aos ausentes, nos casos em que a lei autoriza a abertura de sucessão definitiva.

(...)

Art. 11. Com exceção dos casos previstos em lei, os direitos da personalidade são intransmissíveis e irrenunciáveis, não podendo o seu exercício sofrer limitação voluntária.'

No aspecto, cumpre ressaltar, ainda, que, embora a Súmula 642 do STJ estabeleça que 'O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória', referido verbete não conferiu legitimidade ativa ao espólio para a presente hipótese.

**Isso porque, ocorrendo a morte do trabalhador, como no presente caso, não há falar em transmissão do direito de acionar o causador do dano moral, porque a vítima não sobreviveu ao acidente de modo a experimentar pessoalmente as agruras decorrentes do infortúnio.** Com efeito, o possível valor da indenização não chegou a compor o patrimônio do acidentado morto e, portanto, não faz parte da herança a ser inventariada e distribuída aos herdeiros, sendo incabível meras digressões.

**Nesse cenário, não se tem configurada hipótese de transmissão hereditária de direitos patrimoniais do empregado falecido, porque, repita-se, o dano que se pretende reparar nem sequer chegou a compor o patrimônio do de cujus." (destacamos)**

Conforme se extrai do acórdão recorrido, constou da inicial o seguinte: "*a presente ação visa a reparação dos danos produzidos no Senhor RAMON JUNIOR PINTO, de natureza extrapatrimonial, quais sejam, danos morais e existenciais, que lhe foram diretamente causados ao lhe ceifar a vida (Doc. 05), enquanto empregado da reclamada, por ocasião da tragédia ocorrida em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, dia que foi soterrado pelo tsunami de lama oriunda do rompimento da barragem de rejeitos de mineração da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da ré, fato público e notório*".

Depreende-se, portanto, que a pretensão de reparação por danos morais e existenciais decorre de dano eventualmente sofrido pelo ex-empregado falecido e, por conseguinte, incorporado ao patrimônio a ser transmitido com a herança.

Feitas essas considerações, registre-se que o espólio é o conjunto dos bens que integra o patrimônio deixado pelo *de cujus* e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros, sendo representado em Juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, conforme o disposto no art. 75, VII, do CPC/2015.

O art. 943 do CCB preceitua que "*o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança*".

O art. 12, *caput*, e parágrafo único, do CCB, por sua vez, dispõe:

"Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei.

Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimação para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau." (destacamos)

Com fundamento no disposto nos arts. 12, *caput*, parágrafo único, e 943 do CCB, a jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que, apesar de os direitos da personalidade serem personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, a natureza da ação é patrimonial, sendo o Espólio parte legítima para tal pleito.

Logo, o Espólio de empregado falecido em acidente de trabalho detém legitimidade ativa *ad causam* para pleitear indenização por dano moral e material decorrente daquele acidente. São legitimados, também, aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima, ou, ainda, os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme o teor do art. 1º da Lei 6.858/80.

Nesse sentido, indicam-se os seguintes julgados desta Corte:

LEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. ESPÓLIO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. DISTINGUISHING. É firme no âmbito deste Tribunal o entendimento de que, nas hipóteses em que se pleiteia indenização por danos morais decorrentes do sofrimento causado à viúva e aos filhos em virtude da morte do empregado por acidente de trabalho ou doença ocupacional - "prejuízo de afeição" -, não possui o espólio legitimidade para o ajuizamento da respectiva ação. No caso dos autos, porém, o dano cuja reparação se pleiteia é aquele experimentado pelo próprio empregado durante a contratualidade. Postula-se, noutros termos, a reparação de dano extrapatrimonial sofrido em vida pelo de cujus. Em sendo assim, se não se pleiteia direito próprio dos herdeiros, e sim do de cujus, a legitimidade para figurar no polo ativo da lide é efetivamente, do espólio, e não dos herdeiros. Ademais, embora o direito à honra se insira na categoria dos "direitos personalíssimos" - e, como tal, seja intransmissível -, sua violação gera o direito à reparação, sendo que tal direito, de cunho eminentemente patrimonial, é transmissível por herança, nos exatos termos do artigo 943 do CCB. Recurso de embargos conhecido e desprovido. (E-RR - 1187-80.2010.5.03.0035, Redator Ministro: Márcio Eurico Vitral Amaro, Data de Julgamento: 12/05/2016, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais Data de Publicação: DEJT 04/11/2016) (g.n.)

"AGRAVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. ROMPIMENTO DE BARRAGEM MINA DO Córrego de Feijão EM BRUMADINHO/MG. ACIDENTE DE TRABALHO COM EVENTO MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL. Não merece provimento o agravo que não desconstitui os fundamentos da decisão monocrática pela qual foi provido o recurso de revista da parte contrária no sentido de reconhecer a legitimidade ativa do espólio autor para ajuizar a presente ação e determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do recurso ordinário, como entender de direito, fundada no entendimento desta Corte de que, apesar de os direitos da personalidade serem personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, a natureza da ação é patrimonial, sendo o espólio parte legítima para tal pleito. Precedentes. Agravo desprovido." (Ag-RRag-10077-49.2021.5.03.0026, 3ª Turma, Relator Ministro Jose Roberto Freire Pimenta, DEJT 25/10/2024).

"[...]. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO AUTOR. LEI Nº 13.467/2017. VALE S.A. ROMPIMENTO DE BARRAGEM EM BRUMADINHO/MG. ACIDENTE DE TRABALHO COM EVENTO MORTE. TRANSMISSIBILIDADE HEREDITÁRIA DO DIREITO À INDENIZAÇÃO POR DANOS EXTRAPATRIMONIAIS DO EMPREGADO FALECIDO. DANO-MORTE. LEGITIMIDADE DO ESPÓLIO. DISTINGUISHING. TRANSCENDÊNCIA RECONHECIDA. 1. É firme a jurisprudência desta Corte Superior no sentido de que os herdeiros e sucessores do empregado falecido em razão de acidente de trabalho detêm legitimidade ativa para o ajuizamento de ação pretendendo a reparação pelos danos morais indiretos ou em ricochete ("prejuízo de afeição") sofridos pela perda do membro da família. Nesse caso, o espólio seria parte ilegítima, ante a pretensão de direito próprio dos herdeiros, não do de cujus. (Processo nº E-ED-RR - 108800-78.2005.5.05.0133, Relator Ministro: José Roberto Freire Pimenta, Data de Julgamento: 01/10/2015, Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, Data de Publicação: DEJT 09/10/2015). 2. Há que se considerar, todavia, o juízo de equidade que permeia esta Justiça Especializada, sempre na busca da efetiva concretização dos direitos sociais, da pacificação, e da permanente busca de equilíbrio nas relações do trabalho. Nesse contexto, "descendo do plano ideal ao plano real, uma coisa é falar dos direitos do homem, direitos sempre novos e cada vez mais extensos, e justificá-los com argumentos convincentes; outra coisa é garantir-lhes proteção efetiva. Sobre isso, é oportuna ainda a seguinte consideração: à medida que as pretensões aumentam, a satisfação delas torna-se cada vez mais difícil. Os direitos sociais, como se sabe, são mais difíceis de proteger que os direitos de liberdade" (BOBBIO, 1992, p. 63). A situação que se apresenta, portanto, distingue-se daquela firmada pela Subseção, uma vez que a pretensão do espólio é a reparação pelos danos extrapatrimoniais sofridos pelo empregado vítima, pela perda da própria vida, não se tratando de pretensão pelos danos indiretos sofridos pelos membros familiares. 3. E, não obstante a corrente que se filia ao entendimento de que o dano da morte do empregado não é indenizável, dada a extinção da personalidade, data máxima vênua, aquela que se associa à reparabilidade do evento-morte do empregado parece aliar ao primado da reparação integral, à adoção de uma postura interpretativa do direito civil, e trabalhista, sob a ótica dos valores e princípios constitucionais, e da dignidade da pessoa humana; sobretudo porque, o dano morte, diversamente do dano moral, cuja premissa é o sofrimento e a dor, tem sua finalidade precípua na indenização pela perda do bem maior: a vida. 4. Na hipótese, o acidente ora retratado remete ao ocorrido no dia 25 de janeiro de 2019, com o rompimento da barragem da Mina de Córrego do Feijão, da Vale S.A., ocasionando o desaparecimento de 4 pessoas, e a morte de 270, dentre os quais 258 eram empregados da reclamada. Consulta ao sítio do Ministério Público Federal revela que a causa provável do rompimento da barragem está ligada à perfuração vertical praticada pela mineradora em solo desfavorável, causando o maior acidente do trabalho em vidas humanas do Brasil. Resulta configurado, portanto, o dano, o nexo de causalidade

com as atividades desempenhadas em decorrência do contrato de trabalho, e a conduta culposa da empregadora. A notícia do acidente, e suas deletérias consequências, causa sentimento que clama, não só pela reparação integral dos danos ambientais, sociais, materiais, e extrapatrimoniais causados, mas, principalmente, pela efetiva adoção de medidas que propiciem um ambiente de trabalho seguro aos trabalhadores da Vale S.A, uma das maiores do mundo. Por se tratar de acontecimento que impactou, e impactará não só a empresa, e seus empregados falecidos, mas inclusive os atuais, e futuros contratados, moradores locais, cidadãos brasileiros, as três esferas do governo, os órgãos de proteção ambiental, e a Justiça, em todas as suas esferas, pelas próximas décadas, cabe trazer a lume, a reflexão de Peter Häberle sobre o pluralismo constitucional e sua sociedade aberta de intérpretes, mediante o convite "a uma reflexão aos intérpretes constitucionais desde toda a potencialidade de parâmetros, sociais, econômicos, jurídicos-dogmáticos e deontológicos" (HÄBERLE, 2002, p.23). 5. **Afigura-se imprescindível, nesse contexto, a distinção da presente situação em relação ao precedente da Subseção, mas, inclusive, a evolução do debate acerca da possibilidade de indenização pelo dano da morte, e sua consequente transmissibilidade hereditária à parte legítima para sua pretensão judicial: o espólio. Há que se diferenciar, a toda evidência, a sucessão do falecido nos direitos de natureza estritamente patrimonial, decorrentes das violações imateriais sofridas pelo autor da herança, sob pena de locupletar o causador do dano, nesse caso centenas de vezes.** 6. Da doutrina clássica de Adriano de Cupis, colhemos que "o que direito vulnera, o direito tutela. (DE CUPIS, 1975, p.122 e seguintes)". 7. Admitida, portanto, a subsistência do direito à indenização pela perda da vida, transmitida causa mortis, incide o art. 943 do Código Civil: "O direito de exigir a reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança", evidenciando a plena legitimidade do espólio. 8. Nesse sentido, o Superior Tribunal de Justiça, em 2011, por meio de sua Corte Especial, firmou jurisprudência no sentido de que "A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus." (AgRg nos EREsp n. 987.651/SP, relator Ministro Felix Fisher, Corte Especial, DJe de 10/2/2011). Esse precedente deu ensejo à edição da Súmula nº 642, no sentido de que "O direito à indenização por danos morais transmite-se com o falecimento do titular, possuindo os herdeiros da vítima legitimidade ativa para ajuizar ou prosseguir a ação indenizatória". 9. Mais recentemente, a Segunda Turma daquela Corte firmou "O espólio pode ajuizar ação autônoma buscando a reparação dos danos sofridos pelo falecido, inclusive aqueles que levaram a sua própria morte. Trata-se de direito autônomo do de cujus, cujo direito de ação, de caráter patrimonial, transfere-se aos herdeiros" (AREsp . 2.065.911/RS, relator Og Fernandes, Segunda Turma, DJe de 6/9/2022) Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10680-22.2021.5.03.0027, 3ª Turma, Relator Ministro Alberto Bastos Balazeiro, DEJT 23/06/2023).

"A) RECURSO DE REVISTA . PROCESSO SOB A ÉGIDE DAS LEIS 13.015/2014 E 13.467/2017. LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. ACIDENTE DO TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL. Trata-se a discussão sobre a legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos morais e existenciais decorrentes do evento morte em razão de acidente de trabalho. No caso em exame , restou incontroverso nos autos que o "de cujus" era empregado da Reclamada e que a morte dele decorreu de acidente de trabalho típico (soterramento pelos rejeitos de minério do Córrego do Feijão - Brumadinho/MG). O TRT, reformando a sentença, compreendeu que "o espólio não detém legitimidade para ajuizar ação trabalhista em busca de compensação pecuniária por dano moral decorrente da vítima fatal de acidente do trabalho", declarando, desse modo, extinto o feito, sem resolução do mérito, a teor do art. 485, VI, do CPC. Conforme se extrai da inicial (fl. 2 - pdf), a "presente ação visa a reparação dos danos produzidos no Senhor (...), de natureza extrapatrimonial, quais sejam, danos morais e existenciais, que lhe foram diretamente causados ao lhe ceifar a vida (Doc. 05), enquanto empregado da reclamada, por ocasião da tragédia ocorrida em Brumadinho/MG, em 25 de janeiro de 2019, dia que foi soterrado pelo tsunami de lama oriunda do rompimento da barragem de rejeitos de mineração da Mina Córrego do Feijão, de propriedade da ré, fato público e notório". **Depreende-se, portanto, que a pretensão de reparação por danos morais e existenciais decorre de dano eventualmente sofrido pelo ex-empregado falecido e, por conseguinte, incorporado ao patrimônio a ser transmitido com a herança. Feitas essas considerações, registre-se que o espólio é o conjunto dos bens que integra o patrimônio deixado pelo de cujus e que será partilhado, no inventário, entre os herdeiros, sendo representado em juízo, ativa e passivamente, pelo inventariante, conforme o disposto no art. 75, VII, do CPC/2015. O art. 943 do CCB preceitua que "o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança". O art. 12, caput, e parágrafo único, do CCB, por sua vez, dispõe: "Art. 12. Pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimização para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau." Com fundamento no disposto nos arts. 12, caput, parágrafo único, e 943 do CCB, a jurisprudência desta Corte direciona-se no sentido de que, apesar de os direitos da personalidade serem personalíssimos e, portanto, intransmissíveis, a natureza da ação é patrimonial, sendo o Espólio parte legítima para tal pleito . Logo, o Espólio de empregado falecido em acidente de trabalho detém legitimidade ativa ad causam para pleitear indenização por dano moral e material decorrente daquele acidente. São legitimados, também, aqueles que compõem o núcleo familiar, ou seja, as pessoas que, de fato, mantinham vínculos de afeição, amizade e amor com a vítima, ou, ainda, os dependentes habilitados perante a Previdência Social ou na forma da legislação específica dos servidores civis e militares e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil, indicados em alvará judicial, independentemente de inventário ou arrolamento, conforme o teor do art. 1º da Lei 6.858/80. Julgados desta Corte e do STJ. Recurso de revista conhecido e provido, quanto ao tema. [...] (RRAg-10092-58.2021.5.03.0142, 3ª Turma, Relator Ministro Mauricio Godinho Delgado, DEJT 23/06/2023).**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. (...) ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM. INTERPOSIÇÃO DA AÇÃO PELO ESPÓLIO POSTULANDO INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE DOENÇA OCUPACIONAL ADQUIRIDA PELO TRABALHADOR DURANTE O CONTRATO DE TRABALHO. DIREITO PATRIMONIAL DO DE CUJUS TRANSMISSÍVEL POR HERANÇA. **Segundo a jurisprudência pacífica desta Corte, o espólio tem legitimidade ativa ad causam, tendo em vista que o pedido de indenização por danos morais decorre do contrato de trabalho havido entre o empregador e o de cujus, e se trata de direito patrimonial transmissível por herança, nos termos do art. 943 do Código Civil.** Precedentes. Não se divisa a alegada violação dos artigos 6º e 267, VI, do CPC/73 ou mesmo em divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT (Lei 9756/98) e da Súmula 333/TST. (...) (AIRR - 225900-03.2008.5.15.0026 , Relator Ministro: Alexandre de Souza Agra Belmonte, Data de Julgamento: 22/03/2017, 3ª Turma, Data de Publicação: DEJT 24/03/2017) (g.n.)

"[...] RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ACÓRDÃO PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. TRAGÉDIA DE BRUMADINHO - ROMPIMENTO DA MINA CÓRREGO DO FEIJÃO - LEGITIMIDADE ATIVA - AÇÃO AJUIZADA PELO ESPÓLIO APÓS O FALECIMENTO DA EMPREGADA - INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL E EXISTENCIAL DA VÍTIMA. Em 25 de janeiro de 2019, às 12h28,

em Brumadinho, abarragem da Mina Córrego do Feijão, da mineradora reclamada, se rompeu, provocando a morte de 272 pessoas e espalhando resíduos da mineração por toda a bacia do Rio Paraopeba, naquela que vem sendo considerada a pior catástrofe ambiental e o maior acidente do trabalho da história do Brasil. De acordo com o laudo elaborado pela Polícia Federal, o rompimento da barragem ocorreu em função de perfurações realizadas a partir da parte superior até a base da represa, onde os rejeitos ficam armazenados. Toneladas de rejeitos foram lançados a quilômetros de distância, destruindo casas e soterrando diversas pessoas, entre trabalhadores da companhia e moradores da região. Até hoje, três pessoas estão desaparecidas (Fonte: ). Dentre as dezenas de vítimas - é fato incontroverso -, encontra-se a empregada da reclamada, ora representada pelo espólio reclamante nesta ação, que à época tinha 29 anos de idade. **No caso em apreço, discute-se a legitimidade do espólio para buscar a reparação aos direitos da personalidade da própria vítima, pressuposto que, frise-se, não foi reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho.** Decerto que há precedentes reputando parte ilegítima o espólio para reivindicar em juízo o dano moral causado ao trabalhador já falecido. Entende-se que, nessa condição, o espólio pode apenas prosseguir na ação já iniciada pela parte lesada, circunstância em que a indenização obtida na demanda transmite-se com a herança. Outra situação, em que se autoriza a tutela do direito à reparação moral, é no caso do "dano ricochete", por meio do qual os herdeiros diretamente afetados com a perda de um ente podem demandar a indenização decorrente do evento morte em nome próprio. Todavia, **ganha força na jurisprudência a tese segundo a qual, embora os direitos imateriais sejam personalíssimos, o direito de ação, e as consequências financeiras oriundas de uma eventual condenação, são transmissíveis com a herança.** Nesse contexto, o espólio, como no caso em análise, teria legitimidade para protocolar a ação. De acordo com essa teoria, admite-se a ação intentada pelo espólio para pleitear o dano moral ocasionado ao trabalhador falecido, porquanto o direito de ação, e não o direito material, é transmissível na herança, por ostentar também conteúdo patrimonial. Nessa trilha, encontram-se diversos julgados desta Corte e do STJ. Emblemático, outrossim, citar os recentes precedentes da 3ª Turma envolvendo a mesma tragédia, em votos da lavra dos Ministros Alberto Bastos Balazeiro e Maurício Godinho Delgado, nos quais se manifestaram no sentido de que, com amparo nos arts. 12, parágrafo único, e 943 do CCB, não há dúvida de que o espólio pode demandar o ex-empregador pelos danos morais sofridos pelo de cujus. Nessa situação, busca-se reparar, ou minimamente compensar, toda a dor, agonia e sofrimento acarretados à vítima nos seus últimos segundos de vida, o que, em hipótese alguma, pode ser alvo de discussão. Dizer que o morto não tem direito à reparação da honra é atentar contra o mais basilar direito que alicerça o Estado Democrático de Direito, vetor axiológico de todo ordenamento jurídico brasileiro, consubstanciado na dignidade da pessoa humana, em vida ou post-mortem. Recurso de revista conhecido e provido" (RRag-10093-14.2021.5.03.0087, 2ª Turma, Relatora Ministra Liana Chaib, DEJT 15/09/2023).

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. 1. NULIDADE. INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. MENOR. NÃO CONHECIMENTO. A intervenção do Ministério Público do Trabalho, no primeiro grau de jurisdição, não é obrigatória quando o reclamante, menor de idade, encontra-se devidamente assistido por seu representante legal, nos termos do artigo 793 da CLT. Precedentes da SBDI-1. Recurso de revista a que não se conhece. 2. **LEGITIMIDADE ATIVA. CRÉDITOS TRABALHISTAS. ESPÓLIO E SUCESSORES DO EMPREGADO FALECIDO EM NOME PRÓPRIO. NÃO CONHECIMENTO. O Tribunal Regional reconheceu a legitimidade do espólio, da esposa e dos dois filhos do empregado falecido para ajuizar a presente demanda visando indenização por danos morais e materiais decorrentes de acidente do trabalho com resultado morte, entendendo que a legitimidade, nesse caso, pode ser tanto dos dependentes previdenciários quanto do espólio. Na hipótese, ante a ausência de prova da abertura de inventário, não se aplicam as disposições insertas no artigo 12, V, do CPC/1973, conforme pretende a reclamada, mas sim, por analogia, a inteligência do § 1º do mesmo artigo, segundo o qual todos os herdeiros e sucessores do falecido estão legitimados como autores ou réus nas ações em que o espólio for parte. No caso, a presente demanda foi ajuizada pelo espólio e pelos sucessores do empregado falecido, o que, conforme registrado, é plenamente cabível.** Precedentes. Recurso de revista a que não se conhece. (...) (RR - 589-16.2010.5.12.0023, Relator Ministro: Guilherme Augusto Caputo Bastos, Data de Julgamento: 01/06/2021, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 04/06/2021) (g.n.)

RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE (ESPÓLIO DE ISRAEL MACHADO LEITE). ACÓRDÃO REGIONAL PUBLICADO NA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.015/2014 E ANTES DA VIGÊNCIA DA LEI Nº 13.467/2017. 1. **FALECIMENTO DO EMPREGADO APÓS A EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO PARA PLEITEAR DANO MORAL EM NOME DO DE CUJUS. CONHECIMENTO E PROVIMENTO.** I. No caso dos autos, o trabalhador sofreu acidente de trabalho em 25/02/2012 e pediu demissão em 18/09/2012. Consta, ainda, que "o reclamante não ajuizou ação de indenização por danos morais antes de seu falecimento, ocorrido em 03/11/2012". II. A Corte Regional manteve a sentença em que se reconheceu a ilegitimidade ativa da sucessão do Autor, representada por sua genitora e única herdeira, para pleitear indenização pelo pagamento de indenização por dano moral decorrente do acidente de trabalho sofrido pelo de cujus. Assim, entendeu que "o direito à indenização por danos morais é personalíssimo, intransmissível e irrenunciável". III. **O pedido de indenização por danos morais trata-se de direito patrimonial transmissível por herança, nos termos do art. 943 do Código Civil. Diante disso, conclui-se que os sucessores do trabalhador possuem legitimidade ativa para ajuizar ação, pretendendo reparação por dano moral e material, tratando-se de direito patrimonial, decorrente do contrato de trabalho havido entre o empregador e o de cujus.** IV. A esse respeito, no julgamento do processo nº RR-94385-95.2005.5.12.0036, esta Quarta Turma já se manifestou no sentido de que "os sucessores têm legitimidade para propor qualquer ação de indenização, por tratar-se de direito patrimonial. Isso porque o que se transmite é o direito de ação, e não o direito material em si, pelo fato de não se tratar de direito personalíssimo, o que impediria sua transmissão a terceiros". V. Recurso de revista de que se conhece, por violação do art. 943 do Código Civil, e a que se dá provimento. (RR - 133-44.2014.5.04.0251, Relator Ministro: Alexandre Luiz Ramos, Data de Julgamento: 03/09/2019, 4ª Turma, Data de Publicação: DEJT 06/09/2019) (g.n.)

"I - AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. BRUMADINHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA. A parte logrou demonstrar a viabilidade da indicada ofensa direta aos arts. 12 e 943 do Código Civil, razão pela qual deve ser superada a negativa de seguimento recursal e dado prosseguimento ao recurso de revista. Deve-se reconhecer a transcendência política da matéria, haja vista que o acórdão impugnado encontra-se em desconformidade com a jurisprudência dominante desta Corte. Agravo de instrumento provido. II - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO SOB A ÉGIDE DA LEI Nº 13.467/2017. **ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. ACIDENTE DE TRABALHO. MORTE DO EMPREGADO. BRUMADINHO. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. POSSIBILIDADE. TRANSCENDÊNCIA POLÍTICA RECONHECIDA.** Cinge a controvérsia a respeito da legitimidade ativa do espólio para pleitear indenização por danos extrapatrimoniais e existenciais provenientes do evento morte do empregado em razão da tragédia de Brumadinho. Na hipótese, o Tribunal Regional declarou, de ofício, a ilegitimidade do espólio, argumentando que não possui legitimidade para o pedido de reparação por danos morais decorrente do falecimento do trabalhador. **De acordo com o art. 943 do Código Civil "o direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmite-se com a herança" e o art. 12 do mesmo**

diploma legal dispõe que "pode-se exigir que cesse a ameaça, ou a lesão, a direito da personalidade, e reclamar perdas e danos, sem prejuízo de outras sanções previstas em lei. Parágrafo único. Em se tratando de morto, terá legitimidade para requerer a medida prevista neste artigo o cônjuge sobrevivente, ou qualquer parente em linha reta, ou colateral até o quarto grau". Diante disso, o dano porventura sofrido pelo empregado falecido na tragédia integra o patrimônio transmitido com a herança e assim, nasce o direito do espólio em pedir a reparação por danos morais e existenciais. Portanto, com base nessa premissa e nos fundamentos legais citados, a jurisprudência desta Corte é firme no sentido de que o direito de ação para pleitear indenização de danos morais, decorrente de empregado falecido em acidente de trabalho, é transmitido com a herança, pois tal ação possui natureza patrimonial e assim, o espólio se torna parte legítima para o pedido. Nesse sentido, ainda, a Súmula nº 642 do STJ. Recurso de revista conhecido e provido" (RR-10688-02.2021.5.03.0026, 6ª Turma, Relator Desembargador Convocado Jose Pedro de Camargo Rodrigues de Souza, DEJT 19/04/2024).

AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. REGIDO PELA LEI 13.015/2014. 1. **ESPÓLIO. LEGITIMIDADE ATIVA. Dispõe o artigo 943 do CC que "O direito de exigir reparação e a obrigação de prestá-la transmitem-se com a herança". Não há dúvidas, portanto, de que os sucessores do trabalhador possuem legitimidade ativa para ajuizar ação, pretendendo reparação por dano moral e material, tratando-se de direito de natureza patrimonial.** Precedentes. Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, incide o óbice da Súmula 333 do TST ao processamento da revista. 2. ACIDENTE DO TRABALHO. VIGILANTE. ASSALTO. EMPREGADO QUE VEM A ÓBITO. RESPONSABILIDADE OBJETIVA DO EMPREGADOR. Caso em que o Reclamante, trabalhando como vigilante, veio a falecer durante assalto ocorrido na empresa Ré. Destacou a Corte Regional, com amparo no relatório de investigação policial, que o trabalhador foi assassinado de forma covarde, fria e cruel pelos assaltantes. A insuficiência da teoria da culpabilidade para dar solução aos inúmeros casos de vítimas de danos levou à criação da teoria do risco, segundo a qual o dono do negócio é o responsável por riscos ou perigos que sua atividade promove, ainda que empregue toda diligência para evitar o dano. Trata-se da denominada teoria do risco criado, segundo a qual, em sendo o empregador responsável pela organização da atividade produtiva, beneficiando-se do lucro do empreendimento, nada mais razoável e justo do que lhe imputar a responsabilidade pelo ressarcimento ao obreiro dos danos decorrentes de sua exposição ao foco de risco, independentemente de cogitação acerca da imprudência, negligência ou imperícia. Com efeito, os vigilantes, em razão da natureza da atividade desenvolvida - preservação do patrimônio -, encontram-se mais suscetíveis à violência urbana, cujas consequências, em muitos casos, são de enorme gravidade. Nesse cenário, esta Corte tem entendido que o empregador deve ser responsabilizado de forma objetiva, com fundamento na teoria do risco, pelo acidente do trabalho decorrente de assalto quando da prestação de serviços como vigia. Precedentes. Assim, estando o acórdão regional em conformidade com a atual, iterativa e notória jurisprudência desta Corte, incide a Súmula 333 do TST como óbice ao processamento da revista. (...) (AIRR - 2107-55.2011.5.11.0016, Relator Ministro: Douglas Alencar Rodrigues, Data de Julgamento: 24/08/2016, 7ª Turma, Data de Publicação: DEJT 16/09/2016) (g.n.)

"[...] III - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA 1ª RECLAMADA (VALE S.A.) NA VIGÊNCIA DA LEI 13.467/2017. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA RECONHECIDA 1 - LEGITIMIDADE ATIVA. ESPÓLIO. REPARAÇÃO MORAL POR DANO-MORTE (SÚMULA 333 DO TST) A causa de pedir da ação de indenização por danos morais ajuizada pelo espólio tem como suporte fatos ocorridos com o de cujus em vida quando empregada da 2ª reclamada. Assim, é inquestionável a legitimidade ativa do espólio para requerer reparação pecuniária, que pertencerá ao patrimônio a ser partilhado entre os herdeiros do falecido, nos termos do art. 943 do Código Civil. Agravo de instrumento conhecido e não provido. [...] (RRAg-11230-20.2021.5.03.0026, 8ª Turma, Relatora Ministra Delaide Alves Miranda Arantes, DEJT 17/10/2024).

Nessa mesma linha de intelecção, citam-se os seguintes julgados do STJ:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. DANO POR MORTE. DIREITO AUTÔNOMO DO ESPÓLIO. CUMULAÇÃO COM DANOS POR RICOCHETE (REFLEXOS) DOS FAMILIARES. POSSIBILIDADE. ENRIQUECIMENTO SEM CAUSA DOS FAMILIARES. INEXISTÊNCIA. PENSIONAMENTO. CONDIÇÃO DE ARRIMO FAMILIAR. CONTRIBUIÇÃO DO FALECIDO PARA A ECONOMIA DOMÉSTICA. SUFICIÊNCIA. 1. **O espólio pode ajuizar ação autônoma buscando a reparação dos danos sofridos pelo falecido, inclusive aqueles que levaram a sua própria morte. Trata-se de direito autônomo do de cujus, cujo direito de ação, de caráter patrimonial, transfere-se aos herdeiros.** 2. O dano experimentado pelos familiares de forma reflexa (em ricochete) não se confunde com o dano direto sofrido pelo falecido, podendo ser cumulados. 3. Na hipótese, inexistente enriquecimento sem causa dos integrantes do núcleo familiar apto a ensejar a negativa de indenização do dano autônomo. O valor total de R\$ 275 mil, devidos aos 7 membros da família, é significativamente inferior aos parâmetros jurisprudenciais admitidos por esta Corte, que situam entre 300 e 500 salários mínimos, devidos a cada legitimado, os níveis razoáveis de reparação. Hipótese em que não houve insurgência quanto aos valores dessas parcelas em si mesmas. 4. Sendo inequívoca a contribuição do falecido para a economia familiar, inclusive pelos valores da renda do grupo consignados pelo acórdão recorrido, não há que se falar em ausência de prova da condição de arrimo familiar para a fixação do pensionamento, que é devido. 5. **Hipótese em que, fixada a autonomia do dano sofrido pelo próprio de cujus, da legitimidade do espólio para sua persecução, da ausência de enriquecimento ilícito dos familiares no caso e da possibilidade de cumulação das parcelas,** bem como de ser devido o pensionamento, determina-se o reenvio do feito à origem para fixação dos valores devidos e demais consectários da condenação. 6. Agravo conhecido para dar provimento ao recurso especial. (AREsp 2.065.911/RS, relator Ministro Og Fernandes, Segunda Turma, Data de julgamento 16/8/2022, Dje de 6/9/2022) (g.n.)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL - AÇÃO CONDENATÓRIA - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE NEGOU PROVIMENTO AO RECLAMO. INSURGÊNCIA RECURSAL DA REQUERIDA. 1. **O espólio e os herdeiros possuem legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus.** Incidência da Súmula 83/STJ. 2. A conclusão a que chegou o Tribunal de origem, relativa à existência de ilícito violador de ofensa a direitos da personalidade, fundamenta-se nas particularidades do contexto que permeia a controvérsia. Incidência da Súmula 7 do STJ. 3. Agravo interno desprovido. (Agint no AREsp n. 1.567.104/SP, relator Ministro Marco Buzzi, Quarta Turma, Data de julgamento 29/6/2020, Dje de 3/8/2020) (g.n.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. SERVIDOR PÚBLICO. ACIDENTE VASCULAR CEREBRAL ISQUÊMICO. ATENDIMENTO MÉDICO DOMICILIAR. RECUSA. INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAIS. LEGITIMIDADE ATIVA DO ESPÓLIO. PRECEDENTES DO STJ. PROVIMENTO DO RECURSO DA PARTE AUTORA PARA RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA. REEXAME DE MATÉRIA FÁTICA. PRESCINDIBILIDADE. 1. A posição atual e dominante que

vigora nesta c. Corte é no sentido de que, embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ (AgRg nos EREsp 978.651/SP, Rel. Ministro FELIX FISCHER, CORTE ESPECIAL, DJe 10/02/2011). 2. A controvérsia apreciada em sede especial prescinde do revolvimento de matéria fática, na medida em que apenas restou aplicado, nesta instância recursal, o entendimento consagrado pelo STJ acerca da legitimidade ativa do sucessor para propor para ação de indenização por danos morais, daí sendo possível falar na incidência da Súmula 7/STJ. 3. Agravo interno não provido. (AgInt no AREsp n. 1.446.353/SP, relator Ministro Sérgio Kukina, Primeira Turma, julgado em 16/9/2019, DJe de 18/9/2019.) (g.n.)

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA EM RECURSO ESPECIAL. **DANO MORAL. FALECIMENTO DO TITULAR. AJUIZAMENTO DE AÇÃO INDENIZATÓRIA. TRANSMISSIBILIDADE DO DIREITO.** ENTENDIMENTO JURISPRUDENCIAL CONSOLIDADO. SÚMULA N.º 168/STJ. A posição atual e dominante que vigora nesta c. Corte é no sentido de embora a violação moral atinja apenas o plexo de direitos subjetivos da vítima, o direito à respectiva indenização transmite-se com o falecimento do titular do direito, possuindo o espólio ou os herdeiros legitimidade ativa ad causam para ajuizar ação indenizatória por danos morais, em virtude da ofensa moral suportada pelo de cujus. Incidência da Súmula n.º 168/STJ. Agravo regimental desprovido. (AgRg nos EREsp 978651 / SP. Relator Ministro FELIX FISCHER, Órgão Julgador CE - CORTE ESPECIAL, Data do Julgamento 15/12/2010, DJe 10/02/2011) (g.n.)

Responsabilidade civil. Ação de indenização em decorrência de acidente sofrido pelo de cujus. Legitimidade ativa do espólio. 1. Dotado o espólio de capacidade processual (art. 12, V, do Código de Processo Civil), tem legitimidade ativa para postular em Juízo a reparação de dano sofrido pelo de cujus, direito que se transmite com a herança (art. 1.526 do Código Civil). 2. Recurso especial conhecido e provido. (REsp n. 343.654/SP, relator Ministro Carlos Alberto Menezes Direito, Terceira Turma, julgado em 6/5/2002, DJ de 1/7/2002, p. 337.) (g.n.)

A decisão do Tribunal Regional, portanto, ao considerar o espólio parte ilegítima para figurar no polo ativo da presente lide, quanto aos pedidos de indenização por danos morais e existenciais decorrentes do evento morte em razão de acidente de trabalho, violou os arts. 12, parágrafo único, e 943 do CCB/2002.

Pelo exposto, **CONHEÇO** do recurso de revista do Espólio-Autor, quanto ao tema, por violação dos arts. 12, parágrafo único, e 943 do CCB/2002.

## II) MÉRITO

### LEGITIMIDADE ATIVA PARA A CAUSA. ESPÓLIO. ACIDENTE DO TRABALHO. EVENTO MORTE. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS. AÇÃO DE NATUREZA PATRIMONIAL

Como consequência lógica do conhecimento do recurso de revista por violação do arts. 12, parágrafo único, e 943 do CCB/2002, **DOU-LHE PROVIMENTO** para, anulando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa do Espólio-Autor para a presente ação e, a fim de se evitar supressão de instância e garantir o exercício do duplo grau de jurisdição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na presente ação, como entender de direito.

## ISTO POSTO

**ACORDAM** os Ministros da Terceira Turma do Tribunal Superior do Trabalho, à unanimidade: I) dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; II) conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 12, parágrafo único, e 943 do CCB/2002; e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão regional, reconhecer a legitimidade ativa do Espólio-Autor para a presente ação e, a fim de se evitar supressão de instância e garantir o exercício do duplo grau de jurisdição, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que prossiga no julgamento dos pedidos formulados na presente ação, como entender de direito.

Brasília, 11 de dezembro de 2024.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

**MAURICIO GODINHO DELGADO**

Ministro Relator